



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
14ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 7º Andar - Ala Leste - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 -
Fone: (51)3214-9485 - www.jfrs.jus.br - Email: rspoa14@jfrs.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 5029043-16.2022.4.04.7100/RS

IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA E LOGISTICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SETCERGS

ADVOGADO: LUCIANO ROGERIO MAZZARDO (OAB RS075200)

ADVOGADO: LUCAS CALHEIROS MABILDE (OAB RS099592)

ADVOGADO: PAULO SÉRGIO MAZZARDO (OAB RS024737)

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - SANTA MARIA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - SANTO ÂNGELO

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - PELOTAS

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - NOVO HAMBURGO

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - CAXIAS DO SUL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - PORTO ALEGRE

INTERESSADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO/DECISÃO

I.

Em sede liminar, o sindicato impetrante postula o seguinte:

"I. a concessão da liminar para que se aplique o princípio da anterioridade nonagesimal à alteração da LC 192/22 realizada pela MP 1.118/22, de modo a viabilizar o desconto dos créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, vinculados à aquisição de combustíveis com alíquota zero, na forma do art. 9º da Lei Complementar nº 192/22, sem a redação a ele conferida pela MP 1.118/22, pelo prazo de noventa dias, contados de 18/05/22, data da publicação da referida MP, justamente em respeito à anterioridade nonagesimal, conforme regra insculpida no artigo 195, §6º, da Constituição Federal;"

Vieram conclusos.

II.

A lei complementar n.º 192/2022, cuja vigência teve início em 11 de março de 2022, instituiu benefício de alíquota zero do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

5029043-16.2022.4.04.7100

710015644707.V18



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
14ª Vara Federal de Porto Alegre

Art. 9º As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de que tratam os incisos II e III do caput do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, o art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, os incisos II, III e IV do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e os arts. 3º e 4º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, ficam reduzidas a 0 (zero) até 31 de dezembro de 2022, garantida às pessoas jurídicas da cadeia, incluído o adquirente final, a manutenção dos créditos vinculados.

Parágrafo único. As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) incidentes na importação de óleo diesel e suas correntes, de biodiesel e de gás liquefeito de petróleo, derivado de petróleo e de gás natural, e de querosene de aviação de que tratam o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e o art. 7º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, ficam reduzidas a 0 (zero) no prazo estabelecido no caput deste artigo.

Já em 18 de maio de 2022, foi publicada e passou a vigor a MP n.º 1.118/2022, conferindo nova redação ao art. 9º da Lei Complementar n.º 192/202:

“Art. 9º As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins de que tratam os incisos II e III do caput do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, o art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, os incisos II a IV do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e os arts. 3º e art. 4º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, ficam reduzidas a zero até 31 de dezembro de 2022.

§ 1º As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação incidentes na importação de óleo diesel e suas correntes, de biodiesel e de gás liquefeito de petróleo, derivado de petróleo e de gás natural, e de querosene de aviação de que tratam o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, e o art. 7º da Lei nº 11.116, de 2005, ficam reduzidas a zero no prazo estabelecido no caput.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
14ª Vara Federal de Porto Alegre

§ 2º Aplica-se às pessoas jurídicas produtoras ou revendedoras dos produtos de que trata o caput o disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.”

Do cotejo das redações transcritas acima verifica-se que a MP n.º 1.118/2022, ao suprimir a parte final do caput do art. 9º, teve o efeito de afastar a possibilidade de tomada de créditos de PIS e COFINS pelo adquirente final dos combustíveis nele listados, consubstanciando majoração indireta de tributos.

Nos termos do entendimento tranquilo do Supremo Tribunal Federal, a revogação de benefícios fiscais também se sujeita à regra da anterioridade nonagesimal:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REINTEGRA. MAJORAÇÃO INDIRETA DO TRIBUTO. ANTERIORIDADE GERAL E NONAGESIMAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação do princípio da anterioridade, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais. Precedentes. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1216126 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 17-10-2019 PUBLIC 18-10-2019)

A propósito, em recente deliberação¹, o plenário daquele Tribunal referendou decisão que deferiu em parte medida cautelar para determinar que a Medida Provisória nº 1.118, de 17 de maio de 2022, somente produza efeitos após decorridos noventa dias da data de sua publicação.

Desse modo, existe verossimilhança na alegação de que a revogação da norma que autorizava a tomada de créditos de PIS e COFINS pelo adquirente final dos combustíveis citados na Lei Complementar n.º 192/2022 deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal, nos termos do art. 195, §6º, da Constituição Federal.

III.

Ante o exposto, **defiro** a medida liminar, para assegurar aos substituídos do sindicato impetrante a manutenção dos créditos de PIS e COFINS originados das operações de aquisição dos combustíveis de que trata o art. 9º da Lei



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
14ª Vara Federal de Porto Alegre

Complementar n.º 192/2022, enquanto não decorrido o prazo de 90 dias contado da publicação da Medida Provisória n.º 1.118/2022.

Intimem-se.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestar informações no decêndio legal. Na mesma oportunidade, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/2009).

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Documento eletrônico assinado por **EVANDRO UBIRATAN PAIVA DA SILVEIRA, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710015644707v18** e do código CRC **08e5d7c9**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): EVANDRO UBIRATAN PAIVA DA SILVEIRA

Data e Hora: 22/6/2022, às 15:3:4

1. ADI 7181 <<<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6418558>>>

5029043-16.2022.4.04.7100

710015644707.V18